

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ.**

**REF: Edital de Pregão Presencial nº 38/2021  
Processo Administrativo Nº 91/2021**

KISCHNER E SANTOS LTDA, fantasia KS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gralha Azul, nº 795, Centro, município de Três Barras do Paraná/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 33.117.877/0001-16, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no item nº 6.1 do Edital epigrafado, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ, está realizando Licitação – Pregão Presencial nº 38/2021, que tem como objetivo “avaliação **MENOR PREÇO**, empreitada por preço **UNITÁRIO**, objetivando a proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO ELÉTRICA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E NOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de instalações e manutenções elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de

iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e medição de consumo de energia elétrica, gás e água, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 11 de agosto de 2021, às 09:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93, e no item 10.1 do Edital de Pregão Presencial nº 38/2021:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...) Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020:

(...) 3 “10.1 Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, no endereço mencionado no subitem 9.3.

### **3. DAS IRREGULARIDADES**

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora.

Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

#### **3.1 IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 8.5.4, alínea “c”**

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ferindo os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que tais requisitos devem ser corrigidos, sob pena de, necessariamente, anular-se, por ilegal, o certame. (art. 49., caput, Lei 8.666/93, última parte).

Dentro os princípios licitatórios que são inafastáveis, salienta-se o da necessária objetividade dos critérios de julgamento, inclusive quanto ao objeto da contratação. É o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital apresenta aspectos subjetivos faltando clareza e objetividade aos requisitos a serem atendidos e também aos critérios de julgamento, violando, manifestamente, as disposições do art. 3º da Lei 8.666/93, em razão do que o Edital dever ser suspenso até que seja devidamente ajustado em todos os seus aspectos subjetivos e onde está ausente a clareza das especificações a serem atendidas.

Senão vejamos:

**c) Comprovar através de laudos, certificados e documentos que os equipamentos obedecem a NR-12, previsão contida no item 8.5.4, alínea “c” do edital.**

Do texto acima, verifica-se a exigência por laudos, certificados e documentos que os equipamentos devem obedecer a NR-12, ocorre que tal exigência é **genérica**, vez que não apresenta quais equipamentos devem obedecer a NR-12.

Deste modo, o licitante se vê impedido de apresentar a documentação exigida ante a falta de clareza na solicitação exposta no edital, o que acabará acarretando-lhe prejuízos no momento da elaboração da proposta, bem como na documentação requerida no presente edital.

**8.5.4. A Qualificação Técnica** exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

- a) A proponente deverá emitir declaração que possui profissional habilitado para emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelos serviços de manutenção de iluminação pública, bem como equipamentos para a execução dos serviços, conforme modelo apresentado no Anexo VIII.
- b) Para o item 01 da Proposta a proponente deverá apresentar Certificado de Curso NR-10 e NR-35, para trabalhos em altura e eletricidade de baixa e alta tensão dos membros que compõem a equipe técnica;
- c) Comprovar através de laudos, certificados e documentos que os equipamentos obedecem a NR-12;**
- d) Apresentação do documento do(s) do caminhão munk que será utilizado para a prestação de serviços, em nome da proponente ou contrato de locação;
- e) E para o item 02 da Proposta a proponente deverá apresentar Certificado de Curso NR-10 para trabalhos em instalações elétricas e serviços com eletricidade dos membros que compõem a equipe técnica.

Ademais, importante mencionar que o presente Edital nº 38/2021, prevê dois itens para o Lote 01, ou seja, tem-se a possibilidade dos licitantes optarem por apresentar proposta apenas à um item, seja para serviço de manutenção elétrica na rede de iluminação pública e nos bens de domínio público, seja para serviço de manutenção

e instalação elétrica nos bens móveis de propriedade da Administração Pública Municipal.

Neste sentido, é que se busca maior clareza de quais equipamentos o edital está exigindo a obediência a NR-12, haja vista que pelo objeto do presente pregão, vários serão os equipamentos a serem utilizados pelo ganhador da melhor proposta.

Cabe salientar que, a clareza está entre os requisitos do edital, devendo este ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas impondo ao licitante que descubra o que a Administração, no caso concreto, quer.

Podemos assim concluir que, com relação ao item 8.5.4, alínea “c”, o edital está em desencontro do que estabelece a Lei nº 8.666/93, uma vez que é não especificou com clareza quais equipamentos devem obedecer a NR-12.

### **3.2 IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 8.5.4, alínea “d”**

Primeiramente cabe destacar que o presente Edital prevê a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO ELÉTRICA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E NOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ou seja, subdividiu o Lote 01 em 02 (dois) itens. Vejamos.

#### **7. DO QUANTITATIVO E VALOR MÁXIMO DOS ITENS**

7.1. O valor máximo teve como referência orçamentos prévios, bem como o valor do 3º termo aditivo ao contrato administrativo de prestação de serviços nº 130/2017, dos quais originaram o preço médio, conforme segue:

##### **LOTE 01 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA**

<b>ITEM</b>	<b>QTDE</b>	<b>UNID.</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS ITENS</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
01	12	Valor Mensal	Serviço de manutenção elétrica na rede de iluminação pública e nos bens de domínio público.	10.116,00	121.392,00
02	12	Valor Mensal	Serviço de manutenção e instalação elétrica nos bens imóveis de propriedade da Administração Pública Municipal	7.958,00	95.496,00

7.2. Os valores de referência dos itens não poderão ser superiores aos valores acima descritos.

7.2.1. O valor total dos itens deste Termo de Referência somam a importância de R\$ 216.888,00 (Duzentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e oito reais).

Consoante se vê da tabela acima, há a possibilidade das empresas licitantes apresentarem proposta apenas ao item 01 ou apenas ao 02, e vice e versa.

Ocorre que no presente Edital, da qualificação técnica, **item 8.5.4, alínea “d”**, há a exigência de documento do caminhão Muk, que será utilizado para a prestação serviços.

**8.5.4. A Qualificação Técnica** exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

- a) A proponente deverá emitir declaração que possui profissional habilitado para emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelos serviços de manutenção de iluminação pública, bem como equipamentos para a execução dos serviços, conforme modelo apresentado no Anexo VIII.
- b) Para o item 01 da Proposta a proponente deverá apresentar Certificado de Curso NR-10 e NR-35, para trabalhos em altura e eletricidade de baixa e alta tensão dos membros que compõem a equipe técnica;
- c) Comprovar através de laudos, certificados e documentos que os equipamentos obedecem a NR-12;
- d) Apresentação do documento do(s) do caminhão munk que será utilizado para a prestação de serviços, em nome da proponente ou contrato de locação;
- e) E para o item 02 da Proposta a proponente deverá apresentar Certificado de Curso NR-10 para trabalhos em instalações elétricas e serviços com eletricidade dos membros que compõem a equipe técnica.

Contudo, novamente cabe trazer a baila a possibilidade da empresa licitante participar apenas de um item do Lote 01, objeto do presente Edital.

Vê-se que o ente público ao exigir que as empresas licitantes apresentem documentos de caminhão Muk, sem especificar que este será usado para prestação de serviços do item 01, do Lote 01, do Edital nº 38/2021, fere o princípio da isonomia entre os concorrentes, uma vez que, a empresa que optar em participar apenas no item 02 do edital, não poderá celebrar contrato com o órgão municipal, tendo em vista que caso não apresente o documento do caminhão, estará automaticamente eliminado, pela falta de documentação de qualificação técnica.

Porém, indaga-se? Para prestar o serviço de manutenção e instalação elétrica de bens imóveis de propriedade da Administração Pública Municipal, será necessário a utilização de caminhão Muk? Acreditamos que será exigido apenas da manutenção elétrica da rede pública de iluminação.

Novamente, a exigência equivocada do documento de caminhão busca restringir a quantidade de participantes no presente edital, pois como dito alhures, há dois tipos de serviços a serem contratados pelo órgão Municipal.

Importante destacar que a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser minimamente suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para

executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. A pertinência e a compatibilidade devem guardar relação, no presente caso, com as características do serviço atestado, importando, no caso do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2021, a prestação de serviço de manutenção e instalação elétrica nos bens imóveis.

De forma que exigir documento de caminhão na prestação dos serviços previstos na presente licitação, principalmente à previsão contida no item 02, do Lote 01 é irrazoável e restringe a competição.

Assim, como visto acima, a Administração, embora esteja autorizada a inserir exigências editalícias relacionadas à avaliação da qualificação técnica do licitante, incluindo a exigência de documento de caminhão Muk, para os dois itens do Lote 01, deve demonstrar sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, o que, s.m.j, falta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2021.

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias.

Nesse sentido é a determinação estabelecida em Acórdão do TCU, cujo trecho segue abaixo:

7 “4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.

Assim, conforme já tem decidido pacificamente o TCU, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto, mas que ainda, por circunstâncias, não o realizaram naquelas quantidades licitadas ou em características não essenciais.

Em suma, o referido item 8.5.4, alínea “d” do Edital contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia.

Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>:

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração.

Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas que não tenham fornecido bens e serviços nos exatos termos do presente edital.

Caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo.

#### **4. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Três Barras do Paraná/PR, 05 de agosto de 2021.

---

SIDNEI DOMINGOS KISCHNER  
CPF: 059.596.499-00  
Representante Legal.